

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2005.

Define crimes contra a ordem econômica.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado DR. HELENO

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Eduardo Gomes altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, com o objetivo de se permitir a utilização de gás liquefeito de petróleo - GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. O Projeto de Lei em análise mantém, contudo, a proibição de se utilizar GLP para fins automotivos.

Na sua justificção, o autor da proposição informa que alguns usos do GLP foram tipificados como crime contra a ordem econômica em um momento de grave crise internacional deflagrada pela invasão do Kuwait pelo Iraque. Esse cenário era motivo de grande preocupação, porquanto o país importava, naquela ocasião, mais de 50% do GLP consumido internamente.

Ressalta, ainda, que o preço desse produto nas unidades produtoras era fortemente incentivado e que havia subsídio ao seu transporte até

os municípios consumidores. O montante de recursos destinados a esse fim era muito expressivo, o que contribuía para o agravamento do déficit do setor público por conta da existência da Conta Petróleo e Derivados, mantida pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

Argumenta também que a situação atual é muito diferente, pois o Brasil deve terminar o ano de 2005 com uma dependência externa de GLP de apenas 5%. Essa dependência poderá ser eliminada já em 2006. Registra, ainda, que não existem mais subsídios ao preço do GLP nas refinarias, nem ao seu transporte.

Em vista disso, o nobre autor conclui, em sua justificação, que não há razão para se manter a proibição do uso de GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, conforme estabelecido na Lei nº 8.176.

Conclui, ainda, que, em razão de política energética, deve ser mantida a restrição ao uso desse produto para fins automotivos, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida muito meritória a proposta do nobre Deputado Eduardo Gomes de permitir um uso mais amplo do GLP, de modo a aumentar a participação desse combustível na matriz energética brasileira.

Essa proposta torna-se ainda mais conveniente num momento em que o país caminha para a auto-suficiência do petróleo e a Bolívia eleva os preços do seu gás natural. Registre-se que, nos últimos anos, o GLP tem sido extensamente substituído pelo gás natural.

Com a elevação da produção de GLP pela Petrobrás, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo -

Sindicás prevê que, em 2006, o consumo de GLP e a produção desse combustível ficarão equilibrados. Esse equilíbrio, associado à ausência de subsídios, mostra a conveniência de se rever as políticas públicas relativas ao uso do GLP.

Assim, é plenamente oportuno o Projeto de Lei nº 5.883, que visa a permitir a utilização desse combustível em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Atualmente, esses usos constituem crime contra a ordem econômica, conforme disposto na Lei nº 8.176, de 18 de fevereiro de 1991.

Além disso, a proposição apresenta o mérito de manter a proibição do uso de GLP para fins automotivos. É importante ressaltar que se o GLP fosse liberado para fins automotivos, seria muito grande a demanda por esse combustível, devido ao seu baixo preço.

Esse baixo preço decorre do fato de os tributos incidentes sobre o GLP serem menores que os incidentes sobre a gasolina e o óleo diesel, que são os mais importantes combustíveis automotivos do país.

Enfatize-se que uma demanda por GLP maior que a sua oferta causaria um desequilíbrio que poderia fazer com que o Brasil viesse a ser, de novo, um grande importador de GLP, com grandes prejuízos para a nação.

Por fim, apresentam-se duas emendas, apenas com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposta legislativa. A Emenda nº 1 visa a corrigir a ementa, visto que a intenção da proposição é alterar a Lei nº 8.176 de modo a estender o uso do GLP e não definir crimes contra a ordem econômica.

A Emenda nº 2 tem por objetivo manter a harmonia do texto do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176 em relação ao texto do inciso I. Além disso, essa Emenda evita que a eficácia dessa Lei fique dependente de futura regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Ante todo o exposto, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 5.883, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, com duas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2005.****EMENDA Nº 1**

Altere-se a ementa do projeto de “Define crimes contra a ordem econômica” para “Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para tornar mais amplo o uso do gás liquefeito de petróleo - GLP”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2005.****EMENDA Nº 2**

Substitua-se, na redação proposta pelo projeto para o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, a expressão “em desacordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo” por “em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator